



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº    TRE-RS-REL-0600659-15.2024.6.21.0037**

**Procedência    037º ZONA ELEITORAL DE RIO GRANDE/RS**

**Recorrente: JESUS CARLOS PEREIRA CERQUEIRA**

**Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ**

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024.  
SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.  
IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO  
IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO  
ESPECÍFICA DOS FATOS NAS RAZÕES RECURSAIS,  
BEM COMO DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO.  
INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA  
DIALETICIDADE. PARECER PELO NÃO  
CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto JESUS CARLOS PEREIRA CERQUEIRA, candidato ao cargo de vereador no município de Rio Grande/RS,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

contra sentença que **julgou desaprovadas** suas contas de campanha, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada (*RONI*). (ID 46116153)

Inconformado, o recorrente pugnou pela juntada de notas explicativas, contendo alguns documentos, sem, contudo, esmiuçar as razões de seu inconformismo ou formular pedido. (IDs 46116158 e 46116159)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Não se pode conhecer do recurso. Vejamos.

Conforme lição de Elpídio Donizetti, “ao interpor recurso, a parte deverá **expor as razões do seu inconformismo**, indicando-as de forma clara e **com a devida fundamentação**.<sup>1</sup>”<sup>1</sup>

Nessa toada, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) também se manifesta no sentido de que “o princípio da **dialeticidade recursal** exige que o agravante **impugne, de modo específico e fundamentado**, todos os pontos da

---

<sup>1</sup> DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. Volume Único. 26<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p. 1344. ISBN 9786559774630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774630/>. Acesso em: 09 out. 2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

decisão agravada que **obstam o conhecimento do recurso.**<sup>2</sup>” (AgR-AREspEl nº 060036466 - Conceição do Almeida/BA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 25/09/2025).

No caso em tela, o recorrente tão somente pleiteou pela juntada de notas explicativas contendo alguns documentos, sem impugnar especificamente os pontos da sentença ou pormenorizar as razões de seu descontentamento. Além disso, sequer efetuou pedido.

Portanto, diante da inobservância do princípio da dialeticidade recursal, **do recurso não deve ser conhecido**, na forma do artigo 932, III, do CPC.<sup>2</sup>

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

SK

---

<sup>2</sup> CPC, Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;